



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se §§ 4º a 9º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-E.

.....

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se reiteração a ocorrência de mais de 5 (cinco) infrações de mesma natureza, no período de 12 (doze) meses, após prévia ciência formal do infrator quanto à primeira autuação.

§ 5º A dosimetria da multa prevista no caput e a aplicação da penalidade de suspensão de que trata o § 3º observarão, obrigatoriamente, os seguintes critérios:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano ou do risco de dano causado ao transportador;

III – a vantagem auferida ou pretendida com a infração;

IV – a capacidade econômica do infrator;

V – o grau de reprovabilidade da conduta, considerados o dolo, a culpa e a adoção de mecanismos internos de prevenção e controle;

VI – os antecedentes infracionais do autuado;

VII – a cooperação com a fiscalização, a cessação da conduta infracional e a adoção de medidas corretivas após a autuação.

§ 6º A aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal, bem como a imposição da penalidade de suspensão prevista no § 3º, dependerão de motivação específica da autoridade competente, com indicação expressa dos critérios previstos no § 5º, vedada a fixação automática da sanção em seu patamar máximo.



§ 7º Observado o piso legal previsto no caput, o valor da multa não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor total das operações irregulares apuradas no período considerado.

§ 8º Para os fins do disposto no § 6º-A, consideram-se operações irregulares aquelas especificamente identificadas no processo administrativo sancionador como praticadas em desconformidade com esta Lei, vedada a utilização de presunções genéricas ou estimativas desacompanhadas de demonstração individualizada.

§ 9º *A decisão sancionadora deverá indicar expressamente a base de cálculo utilizada para apuração do limite previsto no § 6º-A, com a discriminação das operações consideradas irregulares e dos elementos objetivos que conduziram à quantificação da penalidade.* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, mediante a definição legal de critérios mínimos para caracterização da reiteração infracional, para a dosimetria da multa aplicável ao contratante e para a imposição da penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário remunerado de cargas.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, promoveu significativo endurecimento do regime sancionador da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, ao prever multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), além da possibilidade de suspensão do direito de novas contratações, sem, contudo, estabelecer em lei parâmetros suficientemente objetivos para a caracterização da reiteração e para a individualização da resposta sancionadora.

A proposta não desconstitui nem enfraquece o núcleo sancionador introduzido pela Medida Provisória. Ao contrário, preserva integralmente a multa legalmente prevista e a possibilidade de suspensão, mas fixa balizas mínimas para sua aplicação, em consonância com os princípios da segurança jurídica,



da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da individualização da sanção.

Nesse sentido, a emenda define a reiteração mediante critério temporal e quantitativo objetivo, de forma a afastar incertezas interpretativas e a impedir a aplicação automática de consequências agravadas sem prévia ciência formal do administrado quanto à autuação originária. Também estabelece que a dosimetria da multa e a imposição da suspensão devem observar, obrigatoriamente, elementos concretos como a gravidade da infração, o dano ou risco de dano causado, a vantagem auferida, a capacidade econômica do infrator, o grau de reprovabilidade da conduta, os antecedentes e a adoção de medidas corretivas e cooperativas.

Além disso, a proposta exige motivação específica para a aplicação da multa acima do piso legal e para a imposição da suspensão, vedando-se a fixação automática da sanção em seu patamar máximo. Tal providência reforça a legitimidade da atuação sancionadora e reduz a litigiosidade decorrente de decisões padronizadas ou dissociadas das circunstâncias concretas do caso.

Por fim, a emenda introduz critério objetivo adicional de proporcionalidade ao estabelecer que, sem prejuízo do piso legal, o valor da multa não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor total das operações irregulares efetivamente apuradas no período considerado. Com isso, assegura-se correlação material entre a sanção aplicada e a dimensão econômica da conduta infracional demonstrada no processo administrativo, vedando-se o uso de presunções genéricas ou estimativas desacompanhadas de demonstração individualizada.

A medida contribui, assim, para a efetividade do regime legal, para a estabilidade regulatória e para a aplicação mais técnica, transparente e proporcional das penalidades previstas no art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 2018.



Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)

